



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.017091/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-003.775 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente GABRIELA ERBOLATO QUEIROZ GUIMARAES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Os rendimentos tributáveis recebidos de outras pessoas físicas estão sujeitos ao recolhimento mensal através do carnê-leão, a título de antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual. Na falta de pagamento do carnê-leão, incidirá multa isolada no percentual de 50%.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando a decisão recorrida enfrentou adequadamente a defesa apresentada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 10ª Turma da DRJ/SP2, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.2456/2464):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Por se tratarem de penalidades aplicáveis a infrações distintas, reveste-se de legalidade a exigência concomitante de multa proporcional e de multa exigida isoladamente, inexistindo dupla penalidade.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 2/12, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/74, relativo aos anos-calendário 2007 e 2008, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão e multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. A autuação exige da contribuinte imposto suplementar no montante de R\$616,02, acompanhado de multa qualificada, dos juros de mora e multa isolada.

Cientificado da exigência fiscal em 3/1/2011 (fl.2425), a contribuinte impugnou-a em 19/1/2011 (fls. 2436/2449). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 2.105/2.118, alegando, em síntese, sem prejuízo da leitura integral do texto, que:

Do cerceamento do direito de defesa

1. Seu direito foi tolhido em razão de:

- a) não descrição exata da alegada falsidade praticada, pois a autoridade fiscal limitou-se a elaborar quadro descritivo dos recibos que inquina de falsidade;
- b) não apresentação de outros elementos nos autos que comprovariam tal acusação;
- c) não indicação dos elementos que teriam sido indevidamente incluídos nos documentos;
- d) ausência de correlação entre os documentos apresentados pelo impugnante e aqueles que, em tese, dariam suporte material à sua conclusão;
- e) não informação quanto ao meio de prova utilizado e identificação das fontes.

2. A acusação genérica e frágil conclusão apresentadas não dão suficiente suporte ao presente lançamento, à conclusão fiscal e aplicação de multa qualificada.

Da aplicação de multa qualificada sobre base de cálculo ilegal

3. “Como claramente afere-se, a base de cálculo da multa qualificada é o tributo exigido via auto de infração, o que não foi observado pela Autoridade Lançadora ao exigir a penalidade sobre base de cálculo diversa das legalmente previstas.

Como resultado, a penalidade que deveria ser de 150% do tributo exigido, ou seja, redundando em R\$ 2.533,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais), foi lançada sob o valor de R\$ 13.839,16 (treze mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos).

Da exigência de penalidades em duplicidade

5. A multa qualificada em 150% e a multa isolada de 50% aplicada em razão do não recolhimento de carnê-leão têm a mesma base de cálculo, o que impossibilita sua aplicação concomitante, pois configura *bis in idem*, vedado em nosso ordenamento jurídico.

6. Por fim, requer seja o lançamento considerado improcedente, ou ainda que: “a) seja reduzido o valor da multa qualificada, caso o mérito seja abordado.”

Posteriormente, em 25/5/2011, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, manifestou sua desistência parcial da impugnação apresentada, no tocante ao IRPF, multa de ofício e juros de mora, permanecendo a impugnação concernente à multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão (fl.2454).

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 14/9/2011 (fl. 2467/2469), o recorrente apresentou recurso voluntário em 11/10/2011 (fls. 2470/2478), no qual alega, em apertado resumo, que:

- seria nula a decisão recorrida ao não enfrentar questões apresentadas em sua impugnação, o que seria uma afronta ao seu direito de defesa.
- a decisão teria apreciado apenas uma de suas alegações, ignorando todas as demais.
- o pagamento parcial do débito não prejudicaria a matéria içada no recurso voluntário, tendo em vista que ainda haveria embate processual no tocante aos seguintes pontos: nulidade do auto de infração, cálculo da multa de 150%, aplicação da multa de 150% e exigência concomitante das multas de ofício majorada e da isolada.
- já haveria jurisprudência pacificada no CARF no sentido de inaplicabilidade concomitante das multas de ofício e isolada.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

No tocante à nulidade da decisão recorrida, não merece acolhida tal alegação.

É certo que na peça impugnatória a contribuinte suscitara a nulidade da autuação e questionara a base de cálculo e a aplicação da multa qualificada, além da cobrança concomitante das multas de ofício e isolada (fls. 2436/2449).

Nada obstante, em momento posterior, a contribuinte, por intermédio de representante legal, protocolou petição, onde informou sua adesão ao parcelamento e requerendo o prosseguimento da impugnação somente no "...concernente à multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão" (fl.2454).

Ora, na impugnação anteriormente apresentada, a alegação no tocante à multa isolada se limitava ao item C, "da exigência de penalidades em duplicidade", sob o argumento de que as multas de ofício e isolada teriam a mesma base de cálculo. E a questão foi analisada na decisão recorrida.

Se a contribuinte optou em pagar o crédito correspondente ao imposto suplementar, acompanhado da multa de ofício qualificada e dos juros de mora, agiu corretamente o colegiado de primeira instância ao não apreciar tais questões na decisão. O pagamento é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional), sendo incompatível com a discussão administrativa, uma vez que essa pressupõe a existência de crédito em litígio.

Repise-se que, além do pagamento, houve renúncia expressa de todas as matérias levantadas na impugnação, salvo da exigência da multa isolada.

Dessa feita, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

No mérito, também não merece acolhida a defesa da recorrente.

De fato, a jurisprudência do CARF aponta sobre a impossibilidade da exigência concomitante das multas de ofício e isolada pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento do ajuste anual. Ocorre que tal posicionamento recai para períodos anteriores à edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007. Esse é o caso dos acórdãos citados no recurso voluntário, relativos aos anos-calendário 2002 e 1999, que rechaçaram a possibilidade da exigência simultânea das multas isoladas e de ofício. Nesse sentido foi inclusive editada a Súmula CARF n.º 147:

Súmula CARF 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Entretanto, no caso dos autos, o lançamento recai sobre os anos-calendário 2007 e 2008, já na vigência da nova redação do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Sobre o tema, adoto o voto da ilustre Dra. Maria Helena Cotta Cardozo no Acórdão n.º 9202-004.022:

Trata-se de exigência de multas isoladas do carnê-leão, no percentual de 50%, tendo em vista glosas de deduções a título de livro-caixa, no ano-calendário de 2007. As deduções indevidas ensejaram a exigência do imposto de renda devido, acrescido de juros de mora e multas de ofício, nos percentuais de 75% e 150%. A Contribuinte impugnou apenas as multas do carnê-leão, no percentual de 50%, cuja exigência foi mantida em Primeira Instância.

A Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, assim estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;"

O dispositivo legal acima não deixa dúvidas, no sentido de que estão tipificadas duas multas: uma pela falta de recolhimento do tributo devido no ajuste anual, e outra, isolada, pela falta do pagamento mensal, a título de antecipação.

Saliente-se que não é dado ao Julgador Administrativo deixar de aplicar lei vigente, contra a qual não paira qualquer restrição por parte dos Tribunais Superiores.

Quanto às considerações oferecidas em sede de Contrarrazões, ilustradas por vasta jurisprudência do CARF, esclareça-se que dizem respeito a exigências anteriores à legislação ora aplicada, ou seja, aqueles julgados tratam de fatos geradores anteriores a 1997, proferidos à luz da redação anterior do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que efetivamente deixava dúvidas acerca da obrigatoriedade de imposição das duas multas simultaneamente:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Entretanto, a ambiguidade da redação anterior foi totalmente suprimida na nova redação, que é claríssima ao estabelecer duas penalidades para duas condutas bem específicas, à semelhança do que ocorre com os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, cuja multa pela falta de retenção por parte da fonte pagadora é independente da multa pela omissão por parte do beneficiário do rendimento. No mesmo sentido do posicionamento ora adotado, dentre outros, o Acórdão nº 2201002.718, de 09/12/2015:

"MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A partir da vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007), é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-

leão, aplicada concomitante com a multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual."

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão de piso, visto que o recorrente auferiu rendimentos de pessoas físicas e não efetuou os recolhimentos devidos a título de carnê-leão. Os demonstrativos de apuração da multa isolada se encontram às fls. 9 e 11 e estão em consonância com a legislação de regência.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez